

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

AUTOS DE PROCESSO FÍSICO	
---------------------------------	--

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	002/2025
PROJETO DE LEI Nº (X) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2521/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	MESA DIRETORA
DATA DO PROTOCOLO:	20/01/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	23/01/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	
APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO:	28/01/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	Nº 863 DE 31/01/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M.P.R EM 04/02/2025 - EDIÇÃO 3208



**ATA DA 1ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA
REALIZADA NO DIA 20 DE JANEIRO DE 2025**

Aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, às 13:00 horas na sala de reuniões nas dependências da Câmara Municipal sob a direção do Presidente, Vereador João Vitor Peluso, estando presente o Vice-Presidente, Vereador Fabiano Cit, a Primeira Secretária Vereadora Silvia Stopasol e a Segunda Secretária Samira da Saúde, acompanhados do Diretor Geral Dr. Fabricio Valério. Com a palavra o Sr. Presidente esclareceu sobre a pauta da presente reunião, tendo dito que o intuito é discutir a elaboração de Projeto de Lei para fins de alterar a Lei Municipal n.º 546/2019 a qual dispõe sobre a estrutura administrativa de cargos em comissão deste Poder Legislativo. Explicou que o regimento interno desta Casa prevê a competência da Mesa Diretora para propor projeto legislativo em matéria de criação/alteração da estrutura de cargos e suas respectivas remunerações. A respeito da necessidade de propor o projeto para alterar a Lei n.º 546/2019, o sr. Presidente passou a palavra ao Sr. Diretor Geral a fim de que este expusesse o motivo pelo qual o referido projeto deveria ser proposto pela Mesa. O Sr. Diretor Geral expôs que a necessidade principal é a de cumprir com as determinações do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual julgou pela inconstitucionalidade do cargo de assessor jurídico à presidência, por via de ADI (ação direta de inconstitucionalidade) já transitada em julgado no mês de setembro de 2024. Portanto, esta Casa de Leis necessita alterar a lei quanto a extinção do aludido cargo, criando-se em lugar deste, outro cargo em comissão que atenda às exigências tanto do TJPR quanto do TCE/PR, tudo de acordo com os ditames da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Morretes. Além disso, foi discutido a respeito das remunerações dos demais cargos em comissão que compõem a estrutura administrativa da Lei n.º 546/2019, tendo sido levantada a necessidade de reajustá-los ante a defasagem dos mesmos, sendo que para tanto poderá ser feita a aplicação do índice INPC acumulado desde 2019 conforme tabela. Em seguida os Srs. membros da mesa obtiveram ciência dos novos valores remuneratórios,



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



momento em que, a princípio, aceitaram a criação do novo cargo de assessor especial de nível superior, em lugar do cargo de assessor jurídico da presidência que fôra julgado inconstitucional pelo TJ em ADI. Também aceitaram a adoção dos novos valores salariais, porém levantaram a necessidade de serem realizados os estudos contábeis para a estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos valores propostos bem como sobre a legalidade do conteúdo do projeto. Diante disso solicitaram ao Sr. Presidente, a elaboração dos referidos estudos pelo Sr. Contador da Casa, para análise e aprovação da Mesa Diretora, bem como solicitaram a elaboração de parecer técnico jurídico. Para finalizar, a Mesa Executiva da Casa entendeu razoável os novos valores remuneratórios aplicados, e uma vez estando a estimativa de impacto financeiro dentro dos conformes da lei, bem como em sendo favorável o parecer jurídico, a Mesa se manifestou pela concordância com a minuta do projeto de lei apresentado, sendo a proposta aprovada por todos os membros, para que, seja encaminhado a Plenário para aprovação. Nada mais tendo a ser discutido, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião. E eu, Secretário ad hoc, Luís Fabiano Zacarias Ferreira redigi a presente ata assinada por mim e pelos presentes.

João Vitor Peluso: _____

Fabiano Cit: _____

Silvia Stopasol: _____

Samira da Saúde: _____



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 2521/2025

(Vide ADI/0024485-43.2023.8.16.0000) O Tribunal de Justiça do Estado-TJPR declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º, *caput* (quanto ao cargo de “Assessor Jurídico da Presidência”) e § 1º, e parte correlata do ANEXO I da Lei n.º 546 de 28 de março de 2019, com as alterações promovidas pela Lei n.º 782 de 08 de agosto de 2023, do Município de Morretes (PR).

SÚMULA. “Altera a Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta e submete à apreciação e aprovação do Plenário da Câmara o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º . Altera-se o Inciso IV do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Assessor Especial de Nível Superior;

Art. 2º . Altera-se o quadro de cargos de provimento em comissão com as respectivas cargas horárias e remunerações do artigo 6.º e o parágrafo 1.º do mesmo artigo da Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 e alterações posteriores que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Quantidade	Descrição	Simbologia	Carga Horária	Remuneração
01 (um)	Diretor Geral	CC-1	40hs	R\$ 8.266,79
01 (um)	Assessor Especial de Nível Superior	CC-2	30hs	R\$ 6.200,10
01 (um)	Diretor Financeiro/Administrativo	CC-3	40hs	R\$ 4.133,40
01 (um)	Diretor Legislativo	CC-3	40hs	R\$ 4.133,40
01 (um)	Chefe de Gabinete da Presidência	CC-4	40hs	R\$ 2.755,60



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 1.º O cargo de provimento em comissão relativo à Assessor Especial de Nível Superior será exercido por profissional com formação acadêmica em curso superior de Administração, Direito, Economia, Contabilidade, Gestão Pública ou Ciências Políticas, regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º. Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão Simbologia CC-2, ora denominado de Assessor Especial de Nível Superior - constante no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal n.º 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Cargo em Comissão de Assessor Especial de Nível Superior - CC-2: Assessorar a Presidência da Câmara no exercício de suas atribuições, no exame e na condução dos assuntos de sua competência; bem como assessorar em sua articulação com representantes de outros Poderes Públicos e de organizações privadas; atuar em articulação com os membros da Mesa Diretora, no planejamento e organização de ações consideradas prioritárias. Assessorar a Presidência e Mesa Diretora no planejamento de ações de nível estratégico, fornecer subsídio especializado à tomada de decisões, coordenar discussões técnicas de notória especialidade e complexidade, organizar informações, elaborar sínteses analíticas sobre assuntos de interesse da Câmara, sugerir a elaboração de propostas de atos normativos quando reputados necessários. Suporte nas sessões, audiências públicas, reuniões ou outros eventos de interesse do Poder Legislativo. Articular com a Presidência, Mesa Diretora e a Direção Geral a designação de apoio operacional e administrativo para a realização de atividades institucionais da Câmara. Assistir a Presidência e Mesa Diretora na análise e no preparo de documentos de interesse da Câmara. Realizar interlocução com o corpo técnico da Câmara de acordo com a orientação político-representativa da Presidência e Mesa Diretora. Perceber racional ou intuitivamente o impacto e as implicações das decisões para que elas sejam efetivas e motivadas de acordo com o interesse público e eficiência. Lidar de forma resolutiva com as questões cotidianas, primando pela síntese oral e escrita nos atos necessários. Abordar cada situação problemática com uma percepção precisa da realidade organizacional e política da Câmara. Mostrar comprometimento com o aperfeiçoamento contínuo dos serviços, e assessorar politicamente o presidente e membros da Mesa Diretora na realização de suas funções públicas sugerindo medidas de interesse público; acompanhar a execução das atividades regimentais e político-parlamentar, no assessoramento estratégico da gestão dos serviços secretariais necessários à Mesa Diretora, no apoio às atividades plenárias e no cumprimento das determinações dos membros da Mesa Diretora. Acompanhar os expedientes e procedimentos junto aos Tribunais de Contas, solicitando o apoio dos órgãos técnicos da Câmara Municipal quando necessário.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plácio Marumbi, Morretes, 20 de janeiro de 2025.

JOAO VITOR PELUSO
PRESIDENTE

SILVIA STOPASOL
1ª SECRETÁRIA

FABIANO CIT
VICE - PRESIDENTE

SAMIRA DA SAÚDE
2ª SECRETÁRIA

JOAO VITOR PELUSO DA
SILVA

Número: 4 2025

Assunto: Projetos

Data: 20/01/2025

Hora: 13:22:01



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Segue para apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que altera a atual legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências.

A alteração faz-se medida que se impõe primeiramente pela acentuada defasagem salarial dos cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes que, encontram-se inalterados/congelados desde a sanção da legislação, ou seja, março de 2019.

Nesse diapasão, os novos valores de remuneração aqui apresentados advêm do estudo e análise fático-real da situação, culminando na aplicação do índice inflacionário INPC no decorrer do período (2019 a 2024) resultando nos valores inseridos na proposta, que encontram respaldo e conformidade com os reajustes salariais já efetivados aos servidores efetivos da Câmara Municipal ao longo dos anos, bem como a revisão dos valores de subsídios dos Vereadores para a presente legislatura 2025-2028.

Pois, é crivo destacar que os cargos de provimento em comissão ligados diretamente as autoridades superiores exercem papel fundamental para o funcionamento do órgão legislativo a medida que, em suas atribuições de chefia, assessoramento e direção são revestidas do requisito essencial de vínculo de confiança além dos requisitos técnicos exigidos ao cargo.

Aliás, a presente proposta vem ao encontro para corrigir e substituir o cargo que foi alvo de judicialização através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – autos n.º 0024485-43.2023.8.16.0000 – ADI proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná, que ao final teve o reconhecimento e declaração pelo TJ-PR da inconstitucionalidade do cargo de “Assessor Jurídico da Presidência”, em razão da afronta à unicidade institucional da Procuradoria da Câmara Municipal já confirmados pela ADPF 1037 do STF, pelo qual apenas cargos efetivos do órgão são legitimados a exercer as atribuições de representação judicial, extrajudicial e assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Morretes.

Deste modo, o Projeto de Lei em comento objetiva além da revisão e readequação da remuneração justa aos empregados da Câmara Municipal de Morretes de provimento em comissão, a correção da legislação vigente eliminando a inconstitucionalidade declarada uma vez que, a alteração que se propõe atenderá o Poder Legislativo satisfatoriamente a medida que exige para nomeação ao cargo específico requisitos de qualificação que configuram conhecimentos abrangentes-técnicos importantes para o exercício do cargo que ora se amoldura, além de que o



requisito constitucional exige atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações de amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas.

Ademais, destaca-se que, cabe à Câmara Municipal a responsabilidade de dispor sobre a estrutura administrativa própria de modo a proporcionar o suporte organizacional necessário ao bom funcionamento do Poder Legislativo fornecendo subsídio técnico de pessoal qualificado para viabilizar aos Edis o pleno exercício de suas funções essenciais.

No que diz respeito à competência para a propositura da matéria em apreço, a Câmara Municipal de Morretes encontra respaldo na Constituição Federal da República em seu artigo 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ainda, com relação ao objeto do presente projeto de lei observa-se tratar de assunto de interesse municipal, pelo qual a municipalidade possui a competência legislativa, através da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria específica, conforme prevê o artigo 14, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 14 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

E, ainda, cabe à Mesa Diretora da Câmara a competência da iniciativa da proposta, uma vez que trata-se de cargos, empregos e funções públicas da estrutura organizacional do órgão, nos termos do artigo 26, inciso II, da LOM:

"Art. 26 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:



(...)

II - propor ao Plenário, projetos de resolução que criam, transformam e extinguem cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Assim, há regularidade de iniciativa do Legislativo para a propositura da matéria, inclusive no que diz respeito à responsabilidade fiscal, uma vez que está sendo apresentado para subsidiar o aumento da despesa pretendida a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2025 e os dois subsequentes como também a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme preceitua o artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Destacamos inclusive que a presente proposta legislativa obedece aos limites legais – constitucionais de despesas com pessoal, em conformidade com as disposições da Constituição Federal – artigo 29-A, inciso e § 1º, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº58, de 2009)

(...)

§ 1º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos todos os nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, cientes de que o quórum para aprovação, nos termos do artigo 154, inciso I do RI seja de maioria absoluta.

E, considerando os argumento aqui manifestados, pugnamos pela apreciação em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de proceder à nomeação dos cargos de provimento em comissão para inícios dos trabalhos e atividades desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de janeiro de 2025.

JOAO VITOR PELUSO DA SILVA
PRESIDENTE


SILVIA STOPASOL
1ª SECRETÁRIA

FABIANO CIT
VICE – PRESIDENTE


SAMIRA CHOINSKI DOMICIANO
2ª SECRETÁRIA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



NOVOS VALORES – APLICANDO INPC

DIRETOR GERAL

Atualização de R\$6.000,00 de 28-Março-2019 e 19-Dezembro-2024 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Valor atualizado: R\$8.266,79

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 28-Março-2019 e 19-Dezembro-2024

ASSESSOR ESPECIAL DE NÍVEL SUPERIOR:

Atualização de R\$4.500,00 de 28-Março-2019 e 19-Dezembro-2024 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Valor atualizado: R\$6.200,10

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 28-Março-2019 e 19-Dezembro-2024

DIRETORES

Atualização de R\$3.000,00 de 28-Março-2019 e 19-Dezembro-2024 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Valor atualizado: R\$4.133,40

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 28-Março-2019 e 19-Dezembro-2024

CHEFE DE GABINETE

Atualização de R\$2.000,00 de 28-Março-2019 e 19-Dezembro-2024 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Valor atualizado: R\$2.755,60

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 28-Março-2019 e 19-Dezembro-2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0024485-43.2023.8.16.0000

Direta de Inconstitucionalidade nº 0024485-43.2023.8.16.0000 ADI

Autor(s): Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná

Polo Passivo(s):

Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º, CAPUT (QUANTO AO CARGO DE “ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA”) E § 1º, E PARTE CORRELATA DO ANEXO I DA LEI N. 546/2019, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 782/2023, DO MUNICÍPIO DE MORRETES. INSTITUIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE “ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA” NO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL.

PRELIMINARES. 1. NÃO VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E TAMPOUCO DE COISA JULGADA. ACORDO CIVIL COM O ÓRGÃO MINISTERIAL DA COMARCA QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. 2. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL MESMO COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, QUE NÃO MODIFICOU SUBSTANCIALMENTE OS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

MÉRITO. NORMAS QUE CONFEREM AO SUPRACITADO CARGO COMISSIONADO ATRIBUIÇÕES RESERVADAS AO PROCURADOR JURÍDICO DA CASA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 124, INCISO I, E 125, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ESTIPULAM O DEVER DE UNICIDADE ORGÂNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA E A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DELA INTEGRANTES. UNICIDADE QUE SE APLICA AOS ENTES MUNICIPAIS (INCLUSIVE AO ÓRGÃO LEGISLATIVO, AO QUAL É FRANQUEADA A INSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO JURÍDICO PRÓPRIO) QUANDO EXISTENTE ESTRUTURA DE DEFESA E CONSULTORIA, COMO NO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL





AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. RELATÓRIO.

Segundo o autor, trata-se de dispositivos que criaram o sobredito cargo na estrutura administrativa da Câmara Municipal daquela localidade e lhe conferiram atribuições próprias da advocacia pública, implicando em violação aos arts. 124, inciso I, e 125, *caput* e §1º, da Constituição Estadual (dever de unicidade orgânica da advocacia pública e obrigatoriedade de concurso público).

Argumenta na inicial que:

(b) segundo o Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4843-MC-ED-Ref/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11/12/2014; ADI n. 4261/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 02/08/2010), tais atividades seriam intransferíveis e indisponíveis – não sendo admitido, por conseguinte, seu exercício por ocupantes de cargos de provimento em comissão ou terceiros estranhos aos quadros da procuradoria, consistindo em exceção a possibilidade de previsão do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral (art. 131, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes federativos);

(c) o cargo comissionado de “Assessor Jurídico da Presidência” regido pela Lei n. 546/2019 recebeu atribuições reservadas à advocacia pública – consultoria e assessoramento jurídicos ao Vereador Presidente da Câmara Municipal, bem como representação judicial e extrajudicial desta –, violando a exigência de unicidade orgânica da advocacia pública no âmbito da Casa Legislativa local, à qual é



permitida a manutenção de corpo jurídico próprio e capacidade processual extraordinária, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5215, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 28/03/2019; ADI n. 1557 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. em 20/03/1997);

(d) embora haja entendimento no sentido de que não obrigatória aos Municípios e Câmaras respectivas a instituição de procuradorias locais, tem-se que, em dispondo o ente ou órgão legislativo de advogados públicos de cargos de provimento efetivo, faz-se necessária a observância da unicidade da consultoria e da representação judicial e extrajudicial (RE n. 1160904-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 27/09/2019) – hipótese em que se enquadra a Câmara Municipal de Morretes, que possui um cargo efetivo de Procurador, instituído pela Lei Municipal n. 461/2017 (Anexo I), o qual se encontra preenchido;

(e) a jurisprudência do Órgão Especial seria nesse sentido (ADI n. 00063354-80.2020.8.16.0000, Rel. Des. Marques Cury, j. em 10/08/2021; ADI n. 0056880-93.2020.8.16.0000, Rel. Des. Arquelaú Araújo Ribas, j. em 20/08/2021; ADI n. 049655-85.2021.8.16.0000, Rel. Des. Mario Helton Jorge, j. em 11/04/2022; ADI n. 0025637-63.2022.8.16.0000, Rel. Desa. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. em 14/02/2023; ADI n. 0059265-43.2022.8.16.0000, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, j. em 14/03/2023);

f) a orientação estabelecida no Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que é possível a criação de cargo em comissão para assessoramento jurídico dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo desde que diretamente ligado à autoridade, encontra-se superada, pois muito anterior aos precedentes judiciais trazidos e por não levar em conta o contexto de existência de procuradoria jurídica com quadro efetivo e o requisito da unicidade.

Requer, ao final, a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade material do artigo 6º, caput – no que tange ao cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência” – e § 1º, assim como da parcela respectiva do Anexo I da Lei n. 546/2019, do Município de Morretes.

Por meio do despacho de mov. 9, diante da inexistência de pleito cautelar, determinou-se a notificação do Prefeito e da Câmara Municipal de Morretes para que prestassem informações no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a posterior intimação da Procuradoria-Geral do Estado e, sucessivamente, da Procuradoria-Geral de Justiça para as respectivas manifestações, cada qual com prazo de 15 (quinze) dias.

A Câmara Municipal de Morretes aduziu, em síntese, que: *a) o cargo de “Assessor Jurídico da Presidência” não foi questionado quando da celebração de acordo civil entabulado entre a Câmara de Vereadores e o Ministério Público da Comarca, envolvendo apuração anterior relativa à desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados no Poder Legislativo municipal; b) a Constituição assegura que em situações específicas de direção, chefia e assessoramento, a investidura em cargo público possa se dar através da nomeação para cargo comissionado; c) “é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da CF, e repetido pela Constituição Estadual, o*





qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração”; d) a criação de cargos em comissão somente é autorizada para os “altos cargos”, em que se verifica que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento e a lealdade são essenciais para o próprio desempenho da função; e) o cargo censurado foi criado com característica de assessoramento, representando as funções estratégicas para a Administração Pública, e não possui cunho burocrático; f) o TCE/PR admite a criação de cargos/empregos em comissão previstos na lei ora em discussão; g) “no intuito de corrigir as atribuições conferidas ao exercício do cargo/emprego de Assessor Jurídico da Presidência estabelecido pela Lei Municipal nº 546/2019”, propôs a alteração do diploma, “a fim de que tais atribuições atendam especificamente a autoridade”. Ao final, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por aventada ausência de interesse de agir e, sucessivamente, por força da coisa julgada, em virtude da possível homologação judicial do acordo civil indicado; na hipótese de entendimento diverso, a improcedência da demanda (mov. 15.1).

O Município de Morretes, apesar de notificado, não prestou informações (mov. 16).

Na sequência, a Câmara Municipal veio informar que editou a Lei n. 782/2023, alterando a Lei n. 546/2019, com a exclusão de “*quaisquer atribuições que envolvam a prestação de atendimento jurídico aos demais vereadores, comissões, assuntos institucionais de representações judiciais e extrajudiciais, por se entender que de fato tais atribuições devem ser exercidas tão somente por esta procuradora efetiva*” (mov. 18.1). Juntou aos autos cópia da nova legislação (mov. 18.2).

A Procuradoria-Geral do Estado, então, requereu a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, “*dada a revogação do dispositivo impugnado em sua redação original*” (mov. 23).

A Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou no mov. 26, no sentido da “*continuidade da presente ação direta, com a declaração de inconstitucionalidade material do art. 6º, caput, no que tange ao cargo de provimento em comissão de ‘Assessor Jurídico da Presidência’, e parágrafo 1º, bem assim da parcela respectiva do Anexo I da Lei Municipal nº 546/2019, agora com a redação dada pela Lei Municipal nº 782/2023 de Morretes, Paraná, pois igualmente não observado o contido nos arts. 124, inciso I, e 125, caput e §1º, ambos da Constituição do Estado do Paraná; e, dada a ocorrência de efeitos repristinatórios, pela declaração de inconstitucionalidade material da conformação original do art. 6º, §1º, e da fração do Anexo I referente ao cargo de ‘Assessor Jurídico da Presidência’, da Lei Municipal nº 546/2019, eis que eivada do mesmo vício*”.

Determinou-se no despacho de mov. 29 nova intimação da Procuradoria-Geral do Estado, com posterior renovação de vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Em atendimento, a Procuradoria-Geral do Estado sustentou a improcedência da ação, por entender que o artigo 132 da Constituição Federal não alcança os procuradores dos Municípios e que as Constituições Estaduais não podem incidir sobre a auto-organização dos entes municipais em relação à Advocacia Pública (mov. 32).





Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça ratificou os fundamentos da petição inicial e da manifestação de mov. 26, requerendo a procedência dos pedidos formulados na petição inicial (mov. 35).

É o relatório.

2. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Alegada ausência de interesse processual, ou ocorrência de coisa julgada. Não verificação.

A Câmara Municipal de Morretes, em sua primeira manifestação nos autos, aduziu que os dispositivos impugnados nesta ação *“foram amplamente discutidos e ajustados como objeto de ACORDO CIVIL firmado pelo Ministério Público e a Câmara Municipal de Morretes”*, razão pela qual requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual.

Sem retirar a importância da atuação do Ministério Público – em especial em âmbito extrajudicial, visando à retirada do ordenamento jurídico de normas municipais inconstitucionais por meio de ajustes com os órgãos de governo e legislativos locais –, verifica-se que não tem repercussão em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em que aferida pelo Poder Judiciário, com caráter de definitividade, a compatibilidade vertical entre os atos impugnados em face dos parâmetros de controle, discussão da maior relevância jurídica.

O próprio autor afirma que a *“suposta e longínqua aquiescência do Ministério Público em primeiro grau relativamente ao cargo ora questionado [...] não vincula o juízo de valor deste setor, responsável pelo controle de constitucionalidade, tampouco, por óbvio, o desse eg. colegiado”*.

Também não se há de falar em coisa julgada na situação sob análise, visto que a retirada do ordenamento jurídico, diante do exercício do controle de constitucionalidade concentrado, de norma que funde título executivo judicial pode ensejar o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 538, § 15, do Código de Processo Civil.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

2.1.2. Ausência de modificação substancial. Subsistência do interesse processual.



Como referido, foi editada a Lei n. 782/2023, que alterou a carga horária e suprimiu atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Presidência, excluindo, como informou a Câmara Municipal, “atribuições que [envolvessem] a prestação de atendimento jurídico aos demais vereadores, comissões, assuntos institucionais de representações judiciais e extrajudiciais”.

Em linha com o afirmado pelo autor, “as atribuições conferidas ao ‘Assessor Jurídico da Presidência’, mesmo após a alteração legislativa, permanecem abrangendo as funções de consultoria jurídica, que competem exclusivamente à Procuradoria Municipal”.

Assim, tendo havido basicamente a supressão de competências e a manutenção de outras – somente adicionada a atribuição de “executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições, prestar assessoramento jurídico e elaborar pareceres determinados pelo Presidente da Câmara quando ausente o procurador jurídico efetivo por ocasião de férias ou licenças”, relacionada diretamente com as demais –, não se há de falar em alteração substancial das normas impugnadas e, por conseguinte, tampouco de perda superveniente de objeto.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, vale citar os seguintes precedentes: ADI 524, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20-05-2015; ADI 2501, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2008.

Resta, igualmente, afastada esta preliminar.

2.2. Mérito.

Os normativos impugnados contam com a seguinte redação, tendo o § 1º e a parte correlata do Anexo I sido alterados pela Lei n. 782/2023:

Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, declarados na presente Lei de livre nomeação e exoneração, com as respectivas cargas horárias e remuneração:

Quantidade – Descrição – Simbologia – Remuneração

[...]

01 (um) – Assessor Jurídico da Presidência – CC-2 – R\$ 4.500,00

[...]

§ 1º O cargo de provimento em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselhos de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas. (Redação dada pela Lei nº 782/2023)

Anexo I – Atribuições: [...] 2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação,





nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições, prestar assessoramento jurídico e elaborar pareceres determinados pelo Presidente da Câmara quando ausente o procurador jurídico efetivo por ocasião de férias ou licenças. (Redação dada pela Lei nº 782/2023)

O § 1º e o trecho relacionado do Anexo I tinham como redação originária:

§ 1º O cargo técnico em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas.

ANEXO I - Atribuições: [...] 2. Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara, e de forma complementar à Mesa Executiva em qualquer assunto que envolva matéria jurídica; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo ou em âmbito extrajudicial quando para isso for credenciado; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Legislativo Municipal dentro da legislação; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Propor ao Presidente da Câmara a anulação de atos administrativos do Legislativo Municipal; Propor a Mesa Executiva da Câmara o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições.

Conforme aduzido anteriormente, o autor alega que as normas impugnadas criaram o cargo de “Assessor Jurídico da Presidência” no âmbito da Câmara Municipal, conferindo-lhe atribuições próprias da advocacia pública e, pois, implicando violação aos arts. 124, inciso I, e 125, *caput* e §1º, da Constituição Estadual (dever de unicidade orgânica da advocacia pública e obrigatoriedade de concurso público), que assim dispõem:

Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo; [...]

Art. 125. O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.





§ 1º. O ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação.

A afirmação procede. Como bem asseverado na inicial, a representação judicial e extrajudicial e as atividades de consultoria dos entes públicos são constitucionalmente atribuídas à advocacia pública, com organização em carreira única e ingresso mediante concurso público de provas e títulos, nos termos dos sobreditos dispositivos da Constituição Estadual.

Trata-se, como bem colocado na exposição do autor, “*de atividades intransferíveis e indisponíveis, não se admitindo, em consequência, seu exercício por ocupantes de cargos de provimento em comissão ou terceiros estranhos aos quadros da procuradoria*”, tendo a colocação amplo suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.[1]

É certo que os precedentes tiveram como pano de fundo discussões envolvendo Procuradorias do Estado e do Distrito Federal, com base nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, que não seriam normas de reprodução obrigatória. Ademais, também é abordada a impossibilidade de restrição do poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal.[2]

Entretanto, a própria Corte ressalta que, em havendo advogados públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo no âmbito do Município, deve ser respeitada a unicidade da consultoria jurídica, a ser exercida pelos Procuradores Municipais.

A aplicabilidade do entendimento acima aos Municípios foi reconhecida em julgamento assim ementado:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Advocacia Pública. Reestruturação. Cargo em comissão. Impossibilidade. 4. Prerrogativa de cargo público da Procuradoria. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1160904 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

O mesmo raciocínio comporta incidência sobre as Câmaras Municipais. Oportuna a observação lançada na nota de rodapé n. 8 da petição inicial:

[...] a despeito de constituir órgão a integrar o Município de Morretes, entidade personalizada, o Poder Legislativo local, representado pela Câmara de Vereadores, é autônomo, mesmo que não personalizado, com atuação e interesses próprios, por vezes dissociados da atividade executiva de Estado. Por esses fundamentos, o Supremo Tribunal Federal, há muito, reconheceu a constitucionalidade da manutenção de corpo jurídico próprio, bem como da capacidade processual extraordinária das Casas Legislativas, em nome próprio, para a defesa desses interesses (STF, ADI nº 1557 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. em 20/03/1997). A regra da unicidade, pois, aplica-se no âmbito da Câmara Municipal, para o seu quadro funcional.





Especificamente no que tange ao cargo público comissionado de “Assessor Jurídico da Presidência” regrado pela Lei n. 546/2019, verifica-se que lhe foram cometidas atribuições típicas e privativas de Procurador do órgão legislativo local – consultoria e assessoramento jurídicos.

E, como pertinentemente ressalta o autor, na Câmara Municipal de Morretes há um cargo de “Procurador” no quadro de servidores efetivos, instituído pela Lei n. 461/2017 daquela localidade, atualmente preenchido.

Acerca das alegações de conformidade com os prejulgados n. 6 e 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelecem requisitos para criação de cargos comissionados destinados a assessoria jurídica, verifica-se que desinteressam no presente caso, já que o cerne da fundamentação reside na ideia de unicidade de representação, e não na higidez da instituição do cargo público.

O Órgão Especial já se debruçou em diversas oportunidades sobre a observância da unicidade de representação em âmbito municipal quando existente uma estrutura de defesa e consultoria da municipalidade:

[...] CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “PROCURADOR JURÍDICO” E “ASSESSOR JURÍDICO”. LEI MUNICIPAL QUE LHES CONFERIU ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. OFENSA À OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA REFERIDA CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124, INCISO I, E 125, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SE APLICAM, POR SIMETRIA, AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. [...] (TJPR - Órgão Especial - 0049655-85.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 11.04.2022)

[...] CRIAÇÃO DO CARGO DE “ASSESSOR JURÍDICO”. PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE PROCURADORES MUNICIPAIS, COM CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 124, I E 125, CAPUT E §1º, DA CE, APLICÁVEIS POR SIMETRIA AOS MUNICÍPIOS. [...] (TJPR - Órgão Especial - 0056880-93.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS - J. 23.08.2021)

[...] CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CUJAS ATRIBUIÇÕES SE CONFUNDEM COM AQUELAS RESTRITAS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA QUE ESTÁ A VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PORQUANTO PASSOU AO LARGO DOS RÍGIDOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A INSTITUIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA – CRITÉRIOS JÁ EXPLICITADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, NO RE Nº 1.041.210-RG/SP [...] (TJPR - Órgão Especial - 0063354-80.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 09.08.2021)

Considerando o dever de manter estável, coerente e íntegra a jurisprudência desta Corte, e a necessidade de observância, pelos Tribunais, da orientação dos respectivos Órgãos Especiais, com vistas à





concretização dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança, é imperioso concluir pela existência de vício material nas normas do Município de Morretes ora adversadas.

Do mesmo modo, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato de uma norma importa a restauração dos preceitos normativos por ela revogados (efeito repristinatório), o autor pede que também seja declarada a inconstitucionalidade da redação originária do art. 6º, *caput* e § 1º, e da parte correspondente do Anexo I da Lei n. 546/2019, já que padeceria do mesmo vício aqui aventado.

Efetivamente, a normativa incorre no mesmo vício material de inconstitucionalidade, já que previa, de forma ainda mais extensiva, atribuições próprias da advocacia pública ao cargo de “Assessor Jurídico da Presidência”. Assim, pelas mesmas razões já postas acima, impõe-se o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a fim de evitar o efeito repristinatório indesejado.

2.3. Modulação dos efeitos.

É cabível, no caso, a modulação dos efeitos desta decisão.

De fato, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o princípio da nulidade continua a ser a regra no Direito brasileiro. O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente importante, manifestado sob a forma de interesse social relevante.

Devem ser prestigiados, no caso, os princípios da segurança jurídica e do excepcional interesse social, considerando o lapso temporal durante o qual as normas impugnadas vêm produzindo efeitos, bem como a presumida boa-fé daqueles servidores públicos que tenham ocupado o cargo regido pelos dispositivos legais contestados, a fim de preservar os atos por eles praticados, e a natureza alimentar das remunerações percebidas.

Dessa forma, impõe-se atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a partir da publicação desta decisão, com fulcro no artigo 27 da Lei n. 9.868/99.

2.4. Conclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, *caput*, na parte referente ao cargo de “Assessor Jurídico da Presidência”, do § 1º (com redação conferida pela Lei n. 782/2023), e da parte correlata do Anexo I (também com redação conferida pela Lei n. 782/2023), da Lei n. 546/2019 do Município de Morretes; e, dada a ocorrência de efeitos repristinatórios, da redação original do aludido § 1º e da parte correlata do Anexo I, devendo ser modulados os efeitos da decisão para lhe atribuir eficácia a partir da publicação deste acórdão.





3. DISPOSITIVO.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, modulando os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir da publicação deste acórdão, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente Do Tribunal De Justiça, com voto, e dele participaram: Desembargador Espedito Reis do Amaral (relator), Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, Desembargador Andrei de Oliveira Rech, Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa – Corregedor-geral Da Justiça, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Miguel Kfoury Neto, Desembargador Hayton Lee Swain Filho, Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-presidente e Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.

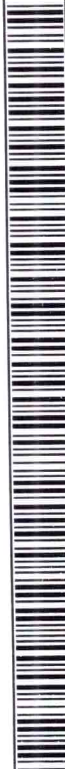
22 de março de 2024

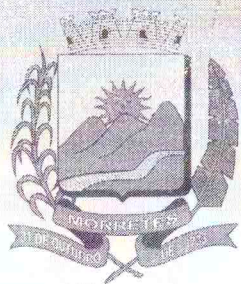
Espedito Reis do Amaral

Relator

[1] ADI n. 4843-MC-ED-Ref/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11/12/2014; ADI n. 4261/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 02/08/2010.

[2] RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019.





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de janeiro de 2025.

Mem. Int 001/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei nº 2521/2025

Prezado Diretor Legislativo

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2521/2025, de autoria da Mesa Diretora, para as providências necessárias junto aos setores competentes.

Solicita-se:

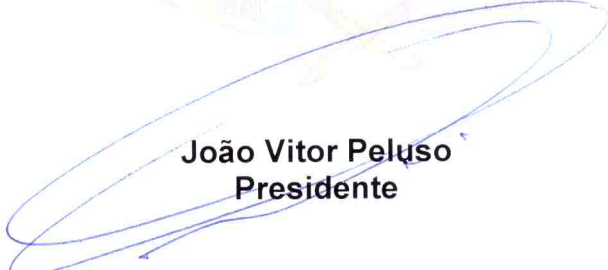
Ao Setor Contábil: a elaboração de um relatório comparativo e estudo de impacto financeiro, com a devida análise para atendimento das demandas especificadas no projeto.

À Procuradoria desta Casa: a emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, com a maior brevidade possível, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

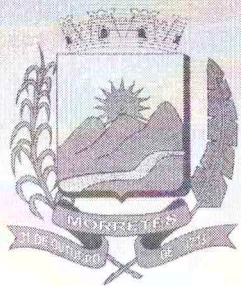
Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


João Vitor Peluso
Presidente

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

Recebido 20/01/2025
Luís Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de janeiro de 2025.

Mem. Int 001/2025

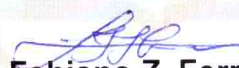
Ref: Solicitação de Estudo de Impacto Financeiro

Prezado Contador,

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2521/2025, de autoria da Mesa Diretora, ao Setor Contábil para a elaboração de relatório comparativo e estudo de impacto financeiro, com a devida análise para atendimento das solicitações.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

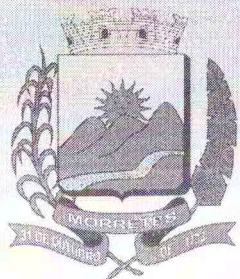

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

ILMO SENHOR DINOEL ALVES DO CARMO
CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



27/01/2025

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC-PR 049.045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 21 de janeiro de 2025.

Mem. Int 002/2025

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2521/2025, de autoria da Mesa Diretora, à Procuradoria desta Casa para emissão de parecer jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo


Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 107/2010

Recebido em
21/01/2025

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2521/2025

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o qual visa alterar a estrutura dos cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo (empregos públicos em comissão) prevista na Lei Municipal n.º 546/2019, para o fim de substituir o “cargo” de ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA passando para ASSESSOR ESPECIAL DE NÍVEL SUPERIOR, em novas atribuições, alterando-se também a carga horária de 20 h passando para 30 h semanais, com a remuneração mensal no valor de R\$ 6.200,10 (seis mil, duzentos reais e dez centavos).

Além disso o PL em questão pretende reajustar as remunerações dos demais cargos constantes do quadro funcional comissionado, aplicando-se para tanto o índice inflacionário INPC, acumulado desde 2019.

A justificativa apresentada aponta que o presente projeto de lei, possui a finalidade de adequar a lei da estrutura administrativa dos cargos em comissão da Câmara, ante a necessidade de atendimento a determinação do TJPR o qual julgou pela inconstitucionalidade do cargo de assessor jurídico da presidência, por suposta violação aos artigos 124 e 125 da Constituição Estadual, em razão de que as atribuições daquela assessoria estão em contrariedade ao princípio da unicidade, que prevê a procuradora efetiva da Casa como único setor técnico jurídico possível de prestar atendimento jurídico ao Poder, ante a regra do concurso público de ingresso de procurador efetivo ao quadro funcional permanente da Casa.

A mesa diretora, proponente, também justificou que há necessidade de reajuste dos valores remuneratórios dos referidos cargos posto que desde 2019 os salários desta categoria não tiveram recomposição. Para tanto, resolveu-se aplicar o índice inflacionário do INPC acumulado neste período.

Quanto à análise da regularidade da iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, a MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Morretes, no uso de suas atribuições que lhes são



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

conferidas por Lei, nos termos do artigo 29, XI da Constituição Federal, artigo 26, II da Lei Orgânica Municipal e artigo 17, III e 109 do Regimento Interno possui legitimidade para lançar a proposta, competindo-lhe portanto, a iniciativa no que refere a criação de cargos e respectivas remunerações para compor a estrutura administrativa deste Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido os ensinamentos de Mayr Godoi:

"A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões." (GODOY.Mayr. A Câmara Municipal e o seu regimento interno. 5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.)

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei ora analisado.

Quanto ao conteúdo normativo verifica-se que o presente projeto representa aumento de despesa uma vez que houve majoração da remuneração dos cargos. Dessa forma, faz-se necessária a apresentação dos anexos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que as alterações pretendidas podem afetar o orçamento da Câmara. Isto porque a mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Assim, o ordenamento constitucional, dentro de uma análise sistêmica da Constituição da República, outorgou aos Poderes legitimamente constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) liberdade para fixar os vencimentos de seus servidores, desde que atendam aos requisitos orçamentários e de limite de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, neste aspecto, o art. 39, §1º c/c art. 2.º confere a cada Poder Constituído a competência e legitimidade para fixar os vencimentos de seus servidores conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

Observa-se que, a bem da verdade, a intenção do projeto é substituir o cargo técnico de assessoria jurídica anteriormente ocupado de maneira privativa por advogados com inscrição na OAB, para no lugar deste criar cargo de assessoria especial em atendimento ao Presidente e a Mesa Diretora, sem a característica de ser ocupado privativamente por advogado, ou seja, podendo ser ocupado por profissionais de outras áreas técnicas, a fim de que com isso, as atribuições deste não coincidam com aquelas atribuições exercidas pela procuradora efetiva da Casa.

A exemplo do TJPR que julgou pela inconstitucionalidade do cargo de assessor jurídico à presidência aqui discutido, é sabido que os demais tribunais pátrios também estão promovendo determinações para que o Poder Público faça readequações em seus quadros administrativos no sentido de não admitir empregos ou cargos técnicos privativos de advogado mediante provimento em comissão ou seja, sem a realização de Concurso Público, conforme inclusive vem entendendo o TCE/PR.

Dessa forma, exsurge da análise desse projeto de lei e que poderia trazer algum questionamento seria o fato de manter tais profissionais sem qualificação técnica privativa de advogado, com a especialidade da carga horária de 20 ou 30 horas.

Isto porque a carga horária especial de 20 horas seria tão somente para a categoria dos assessores jurídicos por serem advogados possibilitados a exercerem a advocacia simultaneamente as atividades do cargo em comissão, fora do expediente deste, à luz do que dispõe o Estatuto da OAB - Lei Federal n.º 8.906/94.

Contudo, em que pese a substituição do quadro de assessor jurídico da presidência por assessor especial de nível superior não possua a conotação de emprego técnico exercido de modo privativo por advogado sob a égide do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, esta procuradora entende que não há impedimento mesmo neste caso, para definir a carga horária em 20 ou 30 h, eis que o gestor possui a autonomia de julgar a seu próprio critério, de acordo com sua



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

discricionariedade, a carga horária que melhor se adapte ao interesse público.

Este é entendimento do TCE/PR:

(...) a jornada prevista em lei, no caso de exercício de cargos comissionados e funções de confiança, deverá ser considerada como mero padrão básico. Assim, em caso de demanda extravagante do serviço, o servidor deverá cumprir de maneira integral sua atribuição, mesmo que isso acarrete extrapolação de sua carga horária prevista em lei. TCE/PR Acórdão 1261/22

Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado n.º 25 desta Corte.

Em suma, compete ao ente público a fixação da jornada de trabalho e carga horária de seus servidores, TCE-PR Parecer n.º 45/22.

Da leitura das atribuições do pretendido cargo a ser criado, observa-se que guardam consonância com o Tema 1010 do STF:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Desse modo, esta procuradoria observa que o cargo intitulado de Assessor Especial de Nível Superior não possui conjunto de atividades rotineiras – técnicas ou burocráticas afetas às áreas administrativas desta Câmara, fato este combatido pelo TJPR na ação declaratória de inconstitucionalidade em que foi alvo o cargo de assessor jurídico da presidência em questão.

Importante ainda ressaltar que o TCE PR entende possível a criação de cargos em comissão para assessorar à presidência, conforme dispõe o Prejulgado n.º 6 e o Prejulgado n.º 25.

PREJULGADO N.º 6/TCE-PR

(...)

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. - Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. - Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. - Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- *Contabilidade Descentralizada:* Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- *Terceirização:* possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Protocolo: 465117/06. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 28 de 07/08/2008. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/2008

PREJULGADO N.º 25/TCE-PR

(...)

4. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

Vê-se portanto, que as atribuições do cargo de assessor especial de nível superior às autoridades da administração da Câmara, estão vinculadas à necessária relação de confiança. Ou seja, não descrevem



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

tarefas executivas de funções tipicamente organizadas em carreira do serviço público.

Dessa forma, considera-se atendido, ao ver desta procuradoria, o requisito constitucional, que exige para cargos em comissão, atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas, conforme já pontuado pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado Tema 1010.

Quanto a aplicação do INPC utilizado como parâmetro para o reajuste salarial pretendido, entende-se que o INPC não se fixa como índice para reajuste, mas como “mero indicador” da perda inflacionária, inclusive esta condição é prevista na Constituição Federal para a revisão geral anual de remuneração de servidores (artigo 37, inciso X).

Neste aspecto, não se observa violação a Súmula Vinculante n.º 42 uma vez que esta Casa de Leis não está se utilizando do parâmetro INPC de forma vinculante e automática, mas sim tão somente neste caso, de forma pontual, tomando-o como elemento embasador das perdas inflacionárias ocorridas no período, para fins de aplicar o reajuste (aumento pretendido), o qual, repita-se, tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No que se refere a técnica legislativa, ou seja, quanto as normas técnicas redacionais para a elaboração e alterações das leis, verifica-se que o presente projeto atende às disposições da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Para melhor esclarecer aos senhores (as) edis, vale frisar que a técnica legislativa abrange o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas para a construção das leis.

Dessa forma, considerando que parte do conteúdo normativo do presente projeto é fruto de inconstitucionalidade julgada em ADI (- Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) pelo Tribunal de Justiça do Paraná, faz-se necessário apontar no bojo do projeto a menção a Ação que julgou inconstitucional os dispositivos a serem revogados/alterados. Isso em cumprimento ao que dispõe o art. 12, inciso III, alínea “c” da LC 95/98.

No mais, chegou ao conhecimento deste jurídico, que o setor contábil desta Casa está providenciando a estimativa do impacto orçamentário-



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

financeiro, e também a declaração do ordenador da despesa, no sentido de que as alterações tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO:

Portanto, essa Procuradoria Jurídica, opina pela constitucionalidade do presente projeto de lei, manifestando-se favoravelmente a tramitação deste, isto apenas e tão somente no caso de não haver a extrapolação de limite de pessoal, e no aspecto financeiro, caso seja atestada a viabilidade financeira para o custeio das novas remunerações contidas em projeto, devidamente apontada em parecer da Contadoria desta Casa. Lembrando que a votação deste projeto deve ser feita observado o *quórum* da maioria absoluta nos termos do art. 154, I, "e" do RI.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores às suas motivações ou conclusões.

Também no que se refere ao mérito do projeto, ou seja, quanto às características do projeto do ponto de vista de sua conveniência, utilidade, necessidade, e critérios discricionários de escolhas, cabe apenas aos senhores Edis tal juízo de análise e convencimento, enquanto representantes de seus eleitores, visando sobretudo o atendimento do interesse público.

Melhor esclarecendo, não cabe ao jurídico adentrar no mérito da conveniência e oportunidade da proposição, pois em sendo os vereadores, os representantes do Povo, a análise do mérito do projeto se constitui em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de que adentrando no mérito da proposição, decorrem repercussões políticas inerentes ao próprio mandato.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 23/01/2025 09:20:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Recebido em
22/01/25
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do
Paraná, CEP: 83350-000.**



27/09/2018

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.



RE 1041210 RG / SP

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO

EMENTA

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

RE 1041210 RG / SP



MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Guarulhos contra acórdão mediante o qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 5º e dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 7.430/15.

Referido julgado foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos – Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção – Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público – Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual – Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) – Afronta aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 – Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversas outras ações declaratórias de inconstitucionalidade) – Decreto de procedência, com modulação.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente violação dos incisos I, II e V do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o art. 5º da Lei nº



RE 1041210 RG / SP

7.430/15 do Município de Guarulhos e seus anexos seriam constitucionais, tanto do ponto de vista da iniciativa quanto em relação a seu objeto.

Em preliminar de repercussão geral, afirma que a decisão a ser proferida na presente ação transcende as partes envolvidas na causa.

No mérito, sustenta que o Município atuou dentro da autonomia que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal para criar e extinguir cargos, fixar as respectivas remunerações, organizar sua estrutura e dispor sobre o regime de seus servidores.

Aduz que o citado diploma legislativo tem por finalidade “a organização dos serviços de interesse local e [que] os cargos nela previstos encontram ressonância com as exceções insculpidas nas normas de calibre constitucional (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988 [...])”, pois exigem especial relação de confiança entre autoridade nomeante e nomeado.

Assevera, outrossim, que a procedência da presente ação acarretaria invasão na esfera de poder privativa do Executivo e que a alegação de que seria elevada a quantidade de cargos em comissão criada estaria eivada de subjetivismo.

Alega, por fim, que “os cargos em comissão são necessários à administração”, “não objetivam burlar o princípio do concurso, tem atribuições que não são técnicas e estão limitados a um percentual convencionado com o Ministério Público” em anterior Termo de Ajustamento de Conduta, o qual deu origem ao art. 162 da Lei Municipal nº 7.119/13.

Apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido.

O parecer da d. Procuradoria-Geral da República, pelo não provimento do recurso extraordinário, contém a seguinte fundamentação:

“(...) [A]s atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à concepção de

**RE 1041210 RG / SP**

programas de governo. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições.

Não obstante a utilização de vocábulos indutores dessa conclusão, as atividades descritas para os cargos impugnados nada têm de assessoramento, direção ou chefia. Revelam-se, antes, tipicamente de execução técnica, operacional ou meramente burocrática. Tampouco demandam relação de confiança com a autoridade superior, para o exercício das atividades ali propostas, por serem definíveis sobretudo como a execução em maior ou menor grau, de programas normativos condicionais, e não finalísticos.

Os cargos intitulados de Assessor enunciam conjunto de atividades rotineiras – técnicas ou burocráticas – das diversas áreas administrativas. De seus conteúdos, não se infere logicamente atribuição de comando ou direção da administração, vinculadas à necessária relação de confiança. Ao reverso, descrevem tarefas executivas de funções tipicamente organizadas em carreira do serviço público. A mera conjugação da execução de tarefas triviais com suposta direção não supre o requisito constitucional, que exige atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos. Nada disso está presente aí. Preponderam, ao revés, atribuições de supervisão da aplicação de normas de mais variada natureza, ditadas pelo legislador ou pelos regulamentos editados em patamares mais elevados da administração pública e que, portanto, não se encontram à disposição dos servidores mencionados. Ao contrário, sujeitam-se eles aos termos de sua execução.”

Passo a me manifestar.

O tema debatido nos autos apresenta relevância jurídica, econômica



RE 1041210 RG / SP

e social, porquanto versa sobre os requisitos para a criação de cargos em comissão, o que envolve a aplicação de diversos princípios constitucionais, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

Além disso, ele transcende os limites subjetivos da causa, na medida em que o debate foi suscitado em sede de controle concentrado de constitucionalidade movido na origem, podendo seus fundamentos servir de esteio para casos semelhantes, tendo em vista que o assunto vem sendo repetidamente trazido à apreciação desta Corte.

Sobre o tema, o **caput** e os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal preconizam o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Esta Corte já se debruçou sobre a questão por diversas vezes, havendo afirmado que **a regra para o provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos,**



RE 1041210 RG / SP

sendo a criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exceção à regra, motivo pelo qual o tema deve ser compreendido nessa condição.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que **as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.**

É, ainda, **imprescindível que exista um vínculo de confiança** entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.

Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.

Vai nesse sentido a jurisprudência da Corte, conforme adiante se vê:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. **Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade.** 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a **inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento.** 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento” (RE nº



RE 1041210 RG / SP

376.440/DF-ED, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 14/11/14).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012. **Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.** Precedentes. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE nº 735.788/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 29/8/14).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. **Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.** 3. **Ação julgada procedente**” (ADI nº 3.706/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 5/10/07).



RE 1041210 RG / SP

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - **Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. ação julgada procedente**” (ADI nº 3.233/PB, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 14/9/07).

No último precedente citado, a ADI nº 3.233/PB, o Ministro **Joaquim Barbosa**, Relator, consignou a **inadequação das atribuições dos cargos em comissão então em análise** aos pressupostos constitucionais para sua criação, registrando se tratar “de **atividades que, como bem demonstra a Advocacia-Geral da União, ‘não apresentam caracteres do poder de comando inerente aos cargos de direção, [tampouco] figuram como uma assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções’** (fl. 31)”.

Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, **para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir**



RE 1041210 RG / SP

“atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos”.

Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, também se faz **necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo** nos quadros do ente da Federação que os institui.

Essa foi a conclusão à qual chegou a Corte por ocasião do julgamento da ADI nº 4.125/TO, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, cuja ementa adiante se transcreve:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ‘CARGOS EM COMISSÃO’ CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES ‘ATRIBUIÇÕES’, ‘DENOMINAÇÕES’ E ‘ESPECIFICAÇÕES’ DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de



RE 1041210 RG / SP

inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.** 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. **A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.** 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República.** Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre ‘as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado’, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões ‘atribuições’, ‘denominações’ e ‘especificações’ de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da



RE 1041210 RG / SP

presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950" (Tribunal Pleno, DJe de 15/2/11).

Desse julgado colho estes esclarecedores excertos do voto proferido pela Ministra Relatora:

"Para Celso Antônio Bandeira de Mello, 'procede (...) do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo de fim. **Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo.** Assim, a providência da administração mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso' (...).

(...)

Na espécie, como salientado pelo ilustre Advogado-Geral da União:

'o quantitativo de cargos de provimento em comissão, criados na estrutura do Poder Executivo do Tocantins – quando comparado ao dos cargos de provimento efetivo – **mostra-se exacerbado, mormente se considerado que aqueles configuram exceção à regra da acessibilidade por concurso público e que se prestam, tão somente, para as atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal (...)** [os servidores efetivos] servem à execução das atividades estatais, tendendo à permanência do agente no cargo, enquanto que [os cargos em comissão]



RE 1041210 RG / SP

são ocupados em caráter precário e, por expressa disposição constitucional, estão vinculados às atribuições de chefia, direção e assessoramento (...) **Nesses termos, concebida a proporcionalidade como o liame de adequação entre meios e fins, nota-se hialina disparidade entre a criação de cargos comissionados em quantidade assemelhada aos de provimento efetivo, atualmente preenchidos, e o escopo da norma impugnada, que se consubstancia na organização da estrutura básica do Poder Executivo'** (fls. 893-896, grifos no original).

Não foi outro o posicionamento defendido pelo Procurador-Geral da República:

'(...) a criação dos cargos em comissão deve sempre ocorrer em número proporcional à necessidade do serviço, ou seja, precisa ter relação direta com a busca pelo funcionamento regular dos serviços prestados pela Administração. Nas hipóteses em que o interesse público é ignorado ou contrariado, objetivando a norma apenas assegurar interesses pessoais ou partidários, há de reconhecer sua incompatibilidade com o texto constitucional'.

No mesmo sentido, registro o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão,

**RE 1041210 RG / SP**

de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido” (RE nº 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/6/07).

Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a **proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação**.

Por outro lado, **a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado**, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.

Por fim, **urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente**.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, **somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88**.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CRIAÇÃO DE**



RE 1041210 RG / SP

CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o **decisum** se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. **In casu**, o acórdão recorrido assentou: 'Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre 'criação de cargos de provimento em comissão'- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente'. 5. Agravo regimental DESPROVIDO" (RE nº 806.436/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 17/9/14).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM



RE 1041210 RG / SP

COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 752.769/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 24/10/13).

Do voto proferido pela Relatora desse último julgado colho trecho que bem elucida o entendimento da Corte acerca do tema posto nos autos:

“O art. 37, inc. V, da Constituição da República dispõe que ‘os cargos em comissão (...) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento’.

Como assentado na decisão agravada, este Supremo Tribunal fixou a inconstitucionalidade de lei que crie cargos em comissão cujas atribuições dispensem a necessária relação de confiança ou que delegue poderes ao chefe do Poder Executivo para estabelecê-las mediante decreto. Nesse sentido:

(...)

Esse entendimento é aplicável aos casos em que a lei silencia sobre as atribuições dos cargos em comissão, de modo a inviabilizar a análise da burla, ou não, ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público previsto no art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Assim, para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento.

Entendimento contrário resultaria em afronta sistemática ao art. 37, inc. II, da Constituição, pela deliberada omissão na lei criadora quanto às atribuições viabilizadoras da criação dos cargos.”

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto e verifico que o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da criação de



RE 1041210 RG / SP

cargos em comissão pela Lei nº 7.430/15 do Município de Guarulhos (art. 5º e Anexos I e II), ao fundamento de que as atribuições de tais cargos não correspondem a atividades de chefia, direção ou assessoramento, não sendo legítimo o provimento em comissão nesses casos.

O Relator manifestou-se nos seguintes termos:

“(...) [A] criação de cargos em comissão com atribuições de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, não pode subsistir, cuidando-se de funções que devem ser exercidas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, mediante prévia e regular aprovação e nomeação em concurso público.

Vale dizer, o provimento de cargo em comissão, sem prévio concurso público, é medida que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança entre governante e respectivos subordinados, o que não se amolda aos incisos constantes do indigitado diploma legal, eis que atinentes a funções técnicas, burocráticas ou profissionais e, portanto, típicas de cargos públicos efetivos exigência que se amolda ao princípio da legalidade, desdobrado no da reserva legal.

Tais funções já se disse, não consubstanciam assessoramento, chefia ou direção, demonstrando artificialidade e abusividade nas respectivas criações.

Não basta, pois, inserir a expressão assessor, da qual não se extrai a real dimensão dos cargos, sendo imperiosa a previsão das atribuições de cada qual deles que, conforme observado no parágrafo anterior, se coadunam com funções meramente técnicas que autorizam o provimento através de prévia aprovação em concurso público, cuja dispensa é medida excepcional, somente admissível em situações [onde] exista vínculo de confiança com a autoridade nomeante (...).”

De fato, examinando as atribuições dos cargos questionados previstas no art. 5º da Lei municipal nº 7.430/15 e em seus anexos, cujos



RE 1041210 RG / SP

documentos acompanham a inicial, observa-se que a eles foram conferidas atividades de natureza técnica e burocrática que não exigem vínculo especial de confiança que justifique o regime de livre nomeação e exoneração.

Como se não bastasse, a quantidade de cargos comissionados criados pela Lei nº 7.4308/15 no âmbito do Poder Executivo do Município de Guarulhos – **1.941** - mostra-se excessiva e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Some-se a isso o fato de já existirem outros cargos comissionados na estrutura do Município de Guarulhos e o que temos é um enfraquecimento desmesurado da regra do concurso público nessa localidade.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, em consequência, nego provimento ao recurso extraordinário, de modo a manter a procedência da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e dos Anexos I e II da Lei nº 7.430/15 do Município de Guarulhos/SP.

Proponho, por fim, a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



RE 1041210 RG / SP

Brasília, 6 de setembro de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

PLENÁRIO VIRTUAL – OBJETO.

**ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL – CONFIGURAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.041.210, relator ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 7 de setembro de 2018, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 27 de setembro, quinta-feira.

O Prefeito do Município de Guarulhos interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão mediante o qual o Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou a inconstitucionalidade da criação – pelo artigo 5º e anexos I e II da Lei municipal nº 7.430/2015 – de cargos em comissão não destinados a funções de assessoramento, chefia ou direção. Consoante esclarece, o Tribunal de origem declarou o citado dispositivo, no que prevê cargos em comissão de caráter técnico e operacional, incompatível com os artigos 98, 111, 115, incisos II e IV, e 144 da Carta estadual e 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

Assinala transgressão aos artigos 1º, 2º, 18, 29, 30, incisos I e V, 31, 34, inciso VII, alínea “c”, e 37, incisos II e V, da Lei



RE 1041210 RG / SP

Maior, articulando com a competência e autonomia do Município para criar cargos, funções e empregos públicos. Sustenta a constitucionalidade do preceito, sob o ângulo tanto da iniciativa quanto do objeto.

Segundo discorre, os cargos em jogo são de assessoramento, tendo por objetivo a organização e prestação de serviços de interesse local, exigindo especial relação de confiança entre nomeante e nomeado. Destaca a observância do previsto nos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 115 da Carta estadual. Diz que o texto constitucional não detalha o significado das atribuições de assessoramento. Menciona o atendimento dos percentuais previstos para cargos dessa natureza, considerado termo de ajuste de conduta firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual.

Sob o ângulo da repercussão geral, sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista social e jurídico.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela configuração da repercussão geral da controvérsia. Aludiu à jurisprudência do Supremo referente à necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais autorizadores da criação de cargos em comissão, apontando precedentes. Desproveu o extraordinário por entender que as atribuições dos cargos questionados possuem natureza técnica e burocrática e o quantitativo ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, enfraquecendo a regra do concurso público na localidade. Propôs a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação



RE 1041210 RG / SP

deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados dever guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

2. O Plenário Virtual visa a definição de repercussão geral. Esta última diz respeito a recurso extraordinário versando questão constitucional. Pois bem, conforme consignado acima, surge o envolvimento de matéria fática, no que o Tribunal de Justiça de origem glosou o enquadramento de certos cargos como de confiança sem terem tal natureza, consignando a existência de atribuições técnicas operacionais. Então, a situação jurídica estaria a ensejar a negativa de seguimento ao extraordinário, não se podendo conceber o julgamento pelo Supremo, muito menos para assentar tese jurídica.

3. Pronuncio-me pela ausência de tema constitucional, ficando afastada a possibilidade de cogitar-se quer de repercussão geral, quer de julgamento do pano de fundo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, no Gabinete, aguardam exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 13 de setembro de 2018, às 14h15.

Ministro MARCO AURÉLIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 69169/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: RUBENS FRANZIN MANOEL
ADVOGADO
PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



ACÓRDÃO Nº 1261/22 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Arapongas. Jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargo em comissão e designados para funções de confiança. Autonomia administrativa e política dos entes federativos. Prejulgado TCE/PR nº 25. Vedação ao pagamento de gratificação a título de hora extra e de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Resposta nos termos do voto.

1. Trata-se de consulta apresentada pela Câmara Municipal de Arapongas, por meio de seu Presidente, Rubens Franzin Manoel (peça 3), em que questiona:

- 1) Servidor investido no cargo em Comissão de Assessor Jurídico, cargo de confiança da Presidência, criado para assessoria da presidência e regulamentado na estrutura administrativa da entidade, com jornada nos termos do art. 20 da Lei Federal 8906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, vinte horas semanais, ante a natureza do cargo, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3406/2017- Pleno do TCE-PR?
- 2) Servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral, atribuída à advogado concursado para jornada de vinte horas nos termos do art. 20 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3.406/2017 – Pleno do TCE-PR?

A consulta veio instruída com parecer jurídico do Procurador Municipal (peça 4). Em síntese, sustentou que *“ante a natureza da atividade, conclui-se que no caso específico do cargo de Assessor Jurídico (comissionado puro) e da Função Gratificada de Procurador Geral, por haver legislação local que os regulamente e estar insculpido nas prerrogativas dos advogados do art. 20 da Lei Federal 8906/94, deve ser tratado como exceção aos efeitos do Acórdão 3406/17 do Tribunal Pleno do TCE-PR, respeitando-se a jornada de trabalho legalmente estabelecida para o cargo”*.

Distribuída, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 180/21 (peça 8), que determinou o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 40/21 (peça 10), em que aduziu existir decisão, sem caráter vinculante, que aborda parcialmente o tema da consulta, qual seja, o Acórdão nº 4410/17 – Tribunal Pleno (Denúncia nº 265394/16).

Recebidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº 3464/21 (peça 13), manifestou-se no sentido de que a fixação da jornada de trabalho de servidores públicos deve ser tratada pela legislação local, de modo que as jornadas fixadas na legislação local para o *Cargo em Comissão de Assessor Jurídico* e para o cargo efetivo investido na *Função Gratificada de Procurador-Geral* prevaleceriam sobre a hipótese consignada na Acórdão nº 3406/2017 - Tribunal Pleno. Assim, opinou pela emissão das seguintes respostas:

- 1) O servidor investido no cargo em comissão de Assessor Jurídico deve cumprir a jornada de 20 horas estabelecida pela legislação local.
- 2) O servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral deve cumprir a jornada de 20 horas estabelecida pela legislação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 45/22 (peça 14), opinou pela emissão de resposta única à presente consulta, nos seguintes termos:



Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos regimentais de conhecimento do art. 311 do Regimento Interno – legitimidade do consulente; dúvida foi formulada mediante quesitos objetivos e em tese; pertinência temática com a competência do Tribunal de Contas; petição inicial foi instruída com parecer jurídico emitido pela assessoria técnica do consulente – razão pela qual deve ser regularmente processada.

De início, corroborando os pareceres instrutórios, é importante ressaltar que a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 20¹ do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) para o regime celetista, não se aplica *automaticamente* para os cargos públicos afetos a esta atividade, haja vista a ressalva expressa contida no art. 3º, §1º,² da mesma lei, que prevê que a “atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes (...) das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos

¹ Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

² Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei nº 9.527/97, que trouxe disposições sobre o regime jurídico de servidores públicos civis, esclarece que “as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”, sendo que o art. 20 da Lei nº 8.906/1994 está incluído exatamente no Capítulo V, do Título I, daquela Lei.

Outrossim, a questão já foi enfrentada por esta Corte de Contas no âmbito da Consulta nº 410670/05, que, através do Acórdão nº 1208/08 – Tribunal Pleno, fixou a tese “no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias, para o cargo de assessor jurídico, não transgredir dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988”.

Portanto, preliminarmente, reitere-se o entendimento acerca da ausência de incompatibilidade entre a jornada de trabalho do art. 20 da Lei nº 8.906/94 e eventuais jornadas de trabalho diversas, fixadas por legislação específica local, para os cargos públicos que compreendam o exercício da atividade de advocacia.

De modo geral, considerando a inexistência de legislação nacional a respeito, resta a cada ente federativo, no exercício de sua autonomia, disciplinar a carga horária de trabalho de seus servidores.

Vale dizer que os entes municipais, no exercício de sua autonomia administrativa e política, possuem a competência para dispor, por meio de lei, a respeito da jornada horária de seus servidores, tal como reconhecido pelo próprio Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, referido na presente consulta, do qual se transcreve o seguinte excerto:

Conforme bem consignado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, as questões que envolvem jornada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



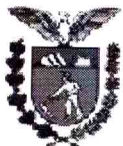
trabalho de servidores públicos, devem ser tratadas na legislação local, no entanto, havendo lacuna ou omissão, deve-se socorrer a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, e assim, como ocorre no presente caso, não havendo legislação local, a análise do questionamento será efetuada com base nos dispositivos Constitucionais. (sem destaque no original)

Diante disso, corroborando os pareceres da CGM e do MPC, a legislação local poderá disciplinar a respeito da jornada de trabalho e carga horária dos servidores da forma que melhor atenda às necessidades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, inclusive para cargos que compreendam o exercício de atividade de advocacia, como os procuradores e assessores jurídicos.

Nesse passo, e de acordo com as peculiaridades e demandas da localidade, inexistente qualquer óbice à fixação do regime de vinte horas (20h) semanais para os servidores ocupantes de *Cargo em Comissão de Assessor Jurídico* e de cargo efetivo investido na *Função Gratificada de Procurador Geral*, tal como previsto art. 20 da Lei nº 8.906/1994, ou regime diverso, como de quarenta horas (40h), desde que essa jornada horária seja adequada para suprir a demanda do respectivo órgão ou ente.

É necessário, no entanto, observar as obrigações e vedações dispostas pelo Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, recentemente retificado pelo Acórdão nº 3212/21, publicado no DETC nº 2671 de 30/11/2021, aplicáveis, de modo geral, à criação e ao provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, notadamente os itens abaixo transcritos. *Verbis*:

I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

(...)

V. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

VI. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

VIII. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



No tange ao objeto da presente consulta, observe-se que é vedada a estipulação legal de pagamento de gratificação a título de hora extra, bem como o pagamento concomitante de gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, consoante previsão expressa dos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

Destaque-se que no caso de exercício de cargos comissionados e funções de confiança - destinados exclusivamente às atribuições de *direção*, *chefia* e *assessoramento*, nos termos do art. 37, V, da Constituição -, a jornada horária prevista em lei deverá ser considerada como mero *padrão básico*, de sorte que, em caso de demanda extravagante do serviço, o servidor deverá cumprir de maneira integral sua atribuição, ainda que isso acarrete extrapolação de sua carga horária prevista em lei, observados, por outro lado, critérios de razoabilidade quanto à livre demanda desses servidores, nos termos do parecer ministerial.³

Em suma, compete ao ente público a fixação da jornada de trabalho e carga horária de seus servidores, inclusive dos ocupantes de *Cargo em Comissão de Assessor Jurídico* e de cargo efetivo investido na *Função Gratificada de Procurador Geral*, de acordo com as peculiaridades e demandas da localidade e critérios de razoabilidade.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a

³ Aliás, a estipulação expressa de carga horária semanal e diária representa verdadeiro mecanismo de proteção da saúde física e mental de qualquer trabalhador. Não se pode ignorar, nesse contexto, que a existência de um regime horário básico é fundamental para que o servidor possa planejar e organizar de maneira adequada suas atividades privadas (...) de modo a se conduzir as decisões estatais para uma esfera de razoabilidade, em que haja equilíbrio entre as necessidades da administração pública e a esfera de liberdade do servidor público. (peça 14, fl.5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

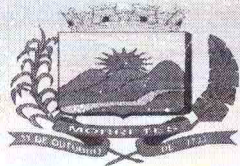
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente





ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

“Ref. Atualização INPC de 28/03/2019 a 19/12/2024 rel. a Cargos em Comissão (exceto Assessores Parlamentares) do Poder Legislativo de Morretes/PR”

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, este relatório visa atender aos arts. 16 e 17, no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Os valores de orçamento utilizados para os cálculos em 2025 é o que esta definido pela LOA do exercício e para os próximos dois anos são valores estimados.

A Receita Corrente Líquida utilizada em 2025 é o valor obtido no final do segundo quadrimestre de 2024, em agosto.

Os valores referentes aos subsídios dos vereadores foram utilizados os valores pagos atualmente multiplicados por 12 meses.

O valor mensal dos vencimentos dos servidores efetivos de janeiro são os valores base de salários e foram retirados do relatório do mês do corrente ano, o valor ref. ao restante dos meses de 2025 foi multiplicado pelos próximos 11 meses, mais o 13º salário e mais 1/3, se mantendo pois nesse momento não sofreu alteração.

O valor mensal dos servidores comissionados foi a mesma situação de janeiro foi retirado do relatório mensal e 11 meses com o valor atualizado, mais 13º salário e mais 1/3, e para os dois anos subsequentes foi utilizado. O valor antes da atualização era R\$ 31.660,10 e depois da atualização R\$ 42.619,59 e para os próximos dois anos foi multiplicado este valor atualizado por 12 meses, mais 13º salário e mais 1/3.

O valor do salário dos assessores parlamentares se manteve no valor de R\$ 1.557,30 pois nesse momento não foi proposta alteração.

As porcentagens de impactos foram calculadas considerando-se o INPC do período proposto de acumulo do percentual, e a taxa utilizada foi até o mês de novembro de 2024.

Considerando o novo valor ref. a atualização pretendida dos salários dos cargos em questão: Diretor Geral, Assessor Especial de Nível Superior (novo), Diretores e Chefe de Gabinete, baseada pelo índice INPC do período, analisando os valores pretendidos, obtivemos a tabela apresentada.

Acrescentando o valor do impacto das alterações pretendidas e considerando a Receita Corrente Líquida estimada nos períodos analisados obtivemos os índices de 3,10%; 3,07% e 3,02% em que o máximo permitido é

AK



Câmara Municipal de Morretes

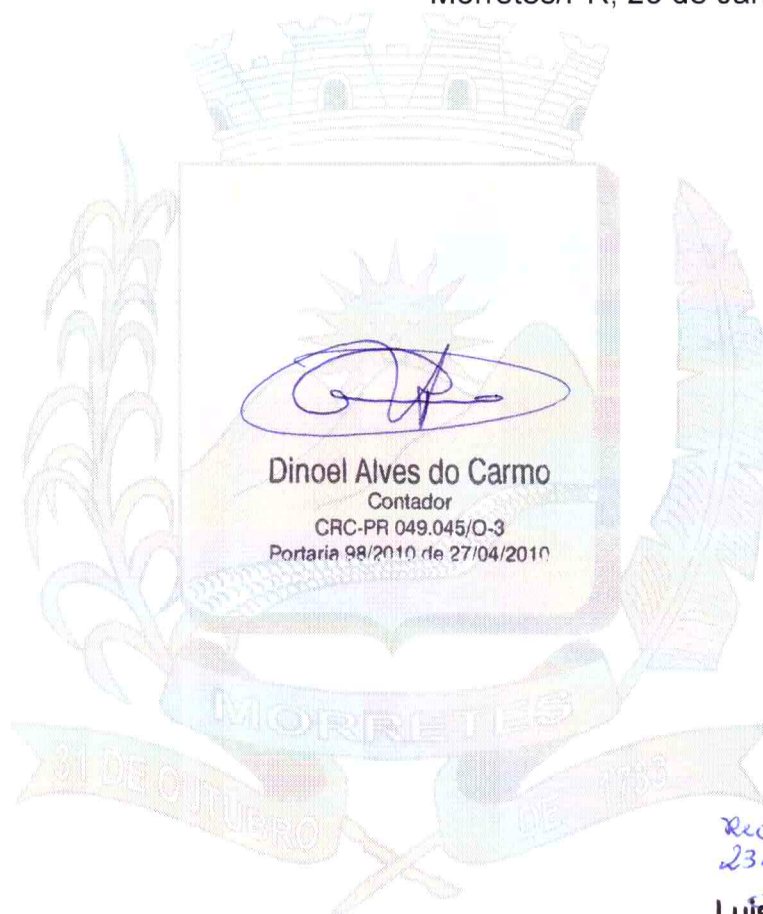
ESTADO DO PARANÁ

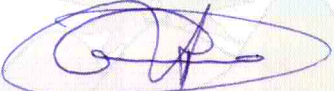


6% apontado no Relatório de Gestão Fiscal quadrimestralmente segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal. E analisando o limite imposto pela Constituição Federal de gastos com pessoal que não devem ultrapassar 70% do orçamento temos os índices estimados de 51,98%, 49,13% e 46,00% nos anos de 2025, 2026 e 2027 respectivamente.

Levando-se em conta os índices obtidos pelos cálculos e considerando a solicitação do reajuste e os cálculos apresentados, podemos concluir que a nova despesa **não afetará consideravelmente** o orçamento, e o índice de despesas se manterá dentro dos limites exigidos pela LRF e pela Constituição Federal.

Morretes/PR, 23 de Janeiro de 2025.




Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC-PR 049.045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

Recebido em
23/01/2025


Luís Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ref. Atualização INPC Cargos em Comissão do Poder Legislativo de Morretes/PR (exc.Assessores)

	VAGAS	2025		2026		2027	
Total do Orçamento Legislativo	X	4.378.193,29		4.772.230,69		5.201.731,45	
Limite de gastos com pessoal (70%)	X	3.064.735,30		3.340.561,48		3.641.212,01	
Total da RCL*	X	89.858.570,83		93.452.913,66		97.191.030,21	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL*)	X	5.391.514,25		5.607.174,82		5.831.461,81	
Folha de Pagamento	X	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Salário	Patronal
Venc. Servidores Efetivos	5	451.848,27	131.036,00	451.848,27	131.036,00	451.848,27	131.036,00
Venc. Servidores Comissionados	16	548.900,58	115.269,12	568.261,20	119.334,85	568.261,20	119.334,85
Subsidio Vereadores	11	1.274.961,60	267.741,94	1.324.559,28	278.157,45	1.372.800,00	288.288,00
Total	32	2.275.710,45	514.047,06	2.344.668,75	528.528,30	2.392.909,47	538.658,85
Total de gastos com pessoal	X	2.789.757,50		2.873.197,04		2.931.568,32	
Impacto no Orçamento (em % até 70%)	X	51,98		49,13		46,00	
Impacto RGF (em % até 6%)	X	3,10		3,07		3,02	

*RCL = Receita Corrente Líquida

Morretes, 23 de janeiro de 2025



Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC-PR 049.045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010





CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

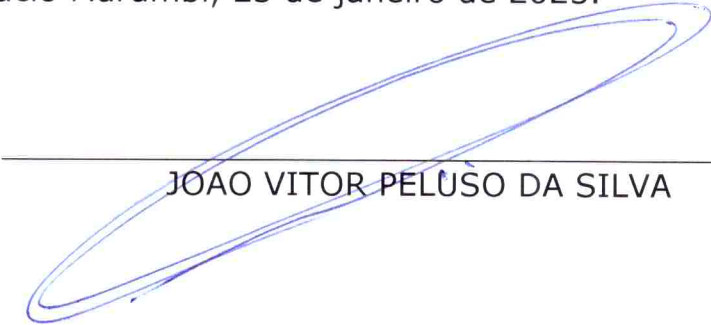


Declaração do Ordenador de Despesas

O vereador JOAO VITOR PELUSO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para tramitação do Projeto de Lei, que tem por objetivo a adequação salarial dos servidores (cargos em comissão exceto os assessores parlamentares) do Poder Legislativo, conforme determina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

DECLARO, ainda, que a despesa será prevista no orçamento do exercício subsequente e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro nem afetará as metas previstas nas Diretrizes Orçamentárias do Poder Legislativo.

Palácio Marumbi, 23 de janeiro de 2025.



JOAO VITOR PELUSO DA SILVA

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	03/2019
Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 6.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,38441240
Valor percentual correspondente	38,441240 %
Valor corrigido na data final	R\$ 8.306,47 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



CORREÇÃO MONETÁRIA INPC



Valor inicial
\$ 6.000,00

Data inicial
28/03/2019

Data final
19/12/2024

Valor corrigido
\$ 8.306,47

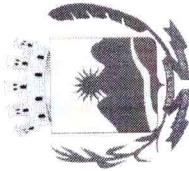
Índice de correção no período: 1,38441239
Valor percentual correspondente: 38,441239 %

Detalhes do cálculo mês a mês

Nº	Ref.	Valor Inicial	INPC (%)	Valor Correção	Valor Corrigido
1	03/2019	6.000,00	0,77	46,20	6.046,20
2	04/2019	6.046,20	0,60	36,28	6.082,48
3	05/2019	6.082,48	0,15	9,12	6.091,60
4	06/2019	6.091,60	0,01	0,61	6.092,21
5	07/2019	6.092,21	0,10	6,09	6.098,30
6	08/2019	6.098,30	0,12	7,32	6.105,62
7	09/2019	6.105,62	-0,05	-3,05	6.102,57
8	10/2019	6.102,57	0,04	2,44	6.105,01
9	11/2019	6.105,01	0,54	32,97	6.137,98
10	12/2019	6.137,98	1,22	74,88	6.212,86
11	01/2020	6.212,86	0,19	11,80	6.224,66
12	02/2020	6.224,66	0,17	10,58	6.235,25
13	03/2020	6.235,25	0,18	11,22	6.246,47
14	04/2020	6.246,47	-0,23	-14,37	6.232,10
15	05/2020	6.232,10	-0,25	-15,58	6.216,52
16	06/2020	6.216,52	0,30	18,65	6.235,17
17	07/2020	6.235,17	0,44	27,43	6.262,61

Nº	Ref.	Valor Inicial	INPC (%)	Valor Correção	Valor Corrigido
18	08/2020	6.262,61	0,36	22,55	6.285,15
19	09/2020	6.285,15	0,87	54,68	6.339,83
20	10/2020	6.339,83	0,89	56,42	6.396,26
21	11/2020	6.396,26	0,95	60,76	6.457,02
22	12/2020	6.457,02	1,46	94,27	6.551,29
23	01/2021	6.551,29	0,27	17,69	6.568,98
24	02/2021	6.568,98	0,82	53,87	6.622,85
25	03/2021	6.622,85	0,86	56,96	6.679,80
26	04/2021	6.679,80	0,38	25,38	6.705,19
27	05/2021	6.705,19	0,96	64,37	6.769,56
28	06/2021	6.769,56	0,60	40,62	6.810,17
29	07/2021	6.810,17	1,02	69,46	6.879,64
30	08/2021	6.879,64	0,88	60,54	6.940,18
31	09/2021	6.940,18	1,20	83,28	7.023,46
32	10/2021	7.023,46	1,16	81,47	7.104,93
33	11/2021	7.104,93	0,84	59,68	7.164,61
34	12/2021	7.164,61	0,73	52,30	7.216,92
35	01/2022	7.216,92	0,67	48,35	7.265,27
36	02/2022	7.265,27	1,00	72,65	7.337,92
37	03/2022	7.337,92	1,71	125,48	7.463,40
38	04/2022	7.463,40	1,04	77,62	7.541,02
39	05/2022	7.541,02	0,45	33,93	7.574,95
40	06/2022	7.574,95	0,62	46,96	7.621,92
41	07/2022	7.621,92	-0,60	-45,73	7.576,19
42	08/2022	7.576,19	-0,31	-23,49	7.552,70
43	09/2022	7.552,70	-0,32	-24,17	7.528,53
44	10/2022	7.528,53	0,47	35,38	7.563,92
45	11/2022	7.563,92	0,38	28,74	7.592,66
46	12/2022	7.592,66	0,69	52,39	7.645,05
47	01/2023	7.645,05	0,46	35,17	7.680,22
48	02/2023	7.680,22	0,77	59,14	7.739,35
49	03/2023	7.739,35	0,64	49,53	7.788,89
50	04/2023	7.788,89	0,53	41,28	7.830,17
51	05/2023	7.830,17	0,36	28,19	7.858,36
52	06/2023	7.858,36	-0,10	-7,86	7.850,50

Nº	Ref.	Valor Inicial	INPC (%)	Valor Correção	Valor Corrigido
53	07/2023	7.850,50	-0,09	-7,07	7.843,43
54	08/2023	7.843,43	0,20	15,69	7.859,12
55	09/2023	7.859,12	0,11	8,65	7.867,76
56	10/2023	7.867,76	0,12	9,44	7.877,21
57	11/2023	7.877,21	0,10	7,88	7.885,08
58	12/2023	7.885,08	0,55	43,37	7.928,45
59	01/2024	7.928,45	0,57	45,19	7.973,64
60	02/2024	7.973,64	0,81	64,59	8.038,23
61	03/2024	8.038,23	0,19	15,27	8.053,50
62	04/2024	8.053,50	0,37	29,80	8.083,30
63	05/2024	8.083,30	0,46	37,18	8.120,48
64	06/2024	8.120,48	0,25	20,30	8.140,78
65	07/2024	8.140,78	0,26	21,17	8.161,95
66	08/2024	8.161,95	-0,14	-11,43	8.150,52
67	09/2024	8.150,52	0,48	39,12	8.189,65
68	10/2024	8.189,65	0,61	49,96	8.239,60
69	11/2024	8.239,60	0,33	27,19	8.266,79
70	12/2024	8.266,79	0,48	39,68	8.306,47



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2024/QUADRIMESTRAL MAIO-AGOSTO



RCF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)											
	LIQUIDADAS											
	Setembro 2023	Outubro 2023	Novembro 2023	Dezembro 2023	Janeiro 2024	Fevereiro 2024	Março 2024	Abril 2024	Maio 2024	Junho 2024	Julho 2024	Agosto 2024
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	179.502,43	171.710,14	202.023,65	214.313,87	181.607,45	173.653,06	174.994,30	175.753,97	179.533,96	175.756,18	200.499,48	189.294,45
Pessoal Ativo	179.502,43	171.710,14	202.023,65	214.313,87	181.607,45	173.653,06	174.994,30	175.753,97	179.533,96	175.756,18	200.499,48	189.294,45
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	146.032,90	139.950,55	168.780,01	168.879,13	147.449,48	141.549,72	142.589,45	143.178,34	146.346,75	143.180,07	163.002,19	154.778,49
Obrigações Patronais	33.469,53	31.759,59	33.243,64	45.434,74	34.157,97	32.103,34	32.404,85	32.575,63	33.187,21	32.576,11	37.497,29	34.515,96
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas custeadas com recursos financeiros repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11, EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	179.502,43	171.710,14	202.023,65	214.313,87	181.607,45	173.653,06	174.994,30	175.753,97	179.533,96	175.756,18	200.499,48	189.294,45
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL										VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										97.460.679,91		0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)										3.820.000,00		0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)										2.857.079,46		0,00
(I) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)										925.029,62		0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (IV - V - VI)										89.858.570,83		0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)										2.218.642,94		2,47
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)										5.391.514,25		6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)										5.121.938,54		5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)										4.852.362,82		5,40

Notas Explicativas

DINOEL ALVES DO CARMO

Contador

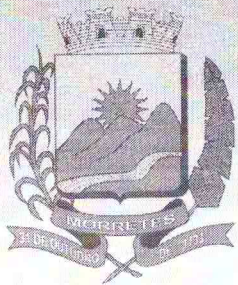
LUCIANE COSTA COELHO

Presidente

FERNANDA FERREIRA BONTORIN

Controlador Interno

02/10/2024 - 11:18:11



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2521/2025

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de janeiro de 2025

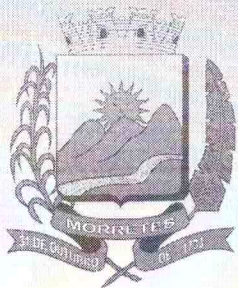
João Vitor Peluso
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 23 de 01 de 2025.

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2521/2025

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de janeiro de 2025

João Vitor Peluso
Presidente

Excelentíssimo Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 23 de 01 de 2025.

Luciano Cardoso
Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



REQUERIMENTO Nº 0001/2025

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Projeto de Lei nº 2521/2025, "Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, considerando que as alterações sugeridas impactam diretamente no planejamento, execução e expediente da Câmara Municipal de Morretes, uma vez que a criação e ou readequação dos cargos, seus reajustes de remuneração justa, a atualização das atribuições do cargo de provimento e a correção da legislação vigente eliminando a inconstitucionalidade, são de extrema importância aos processos administrativos dessa casa de leis, visto que a Lei 546/2019, está defasada e não há correção desde o ano de dois mil e dezenove, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que o envolve, sendo apreciado em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

VALDECIR MORA

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de janeiro de 2025.

Número: 5 2025

Vereadores:

Assunto: Proposta

Data: 24/01/2025

Hora: 11:29:00



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2025 **2ª, 3ª e 4ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** **DIAS 28, 29 E 30/01/2025 – 12:00hrs**

O Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereador João Vitor Peluso, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na Sessão Extraordinária a realizar-se nos dias 28, 29 e 30 de janeiro do corrente ano, as 12h00, para deliberação do Projeto de Lei nº 2521/2025, conforme pauta abaixo especificada:

2ª Sessão Extraordinária - Dia 28/01/2025 – as 12hs00min:

Projeto de Lei nº 2521/2025 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”. – **1ª Apreciação**

3ª Sessão Extraordinária - Dia 29/01/2025 – as 12hs00min:

Projeto de Lei nº 2521/2025 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”. – **2ª Apreciação**

4ª Sessão Extraordinária - Dia 30/01/2025 – as 12hs00min:

Projeto de Lei nº 2521/2025 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”. – **3ª Apreciação**

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de janeiro de 2025

João Vitor Peluso
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2025



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2025
2ª, 3ª e 4ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DÍAS 28, 29 E 30/01/2025 – 12:00hrs

O Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereador João Vitor Peluso, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na Sessão Extraordinária a realizar-se nos dias 28, 29 e 30 de janeiro do corrente ano, as 12h00, para deliberação do Projeto de Lei nº 2521/2025, conforme pauta abaixo especificada:

2ª Sessão Extraordinária - Dia 28/01/2025 – as 12hs00min:
Projeto de Lei nº 2521/2025 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”. – 1ª Apreciação

3ª Sessão Extraordinária - Dia 29/01/2025 – as 12hs00min:
Projeto de Lei nº 2521/2025 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”. – 2ª Apreciação

4ª Sessão Extraordinária - Dia 30/01/2025 – as 12hs00min:
Projeto de Lei nº 2521/2025 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”. – 3ª Apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de janeiro de 2025

JOÃO VITOR PELUSO
Presidente

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador:07B0253D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/01/2025. Edição 3201a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Palácio Marumbi, Morretes, 28 de janeiro de 2025.

Ofício nº 009/2025

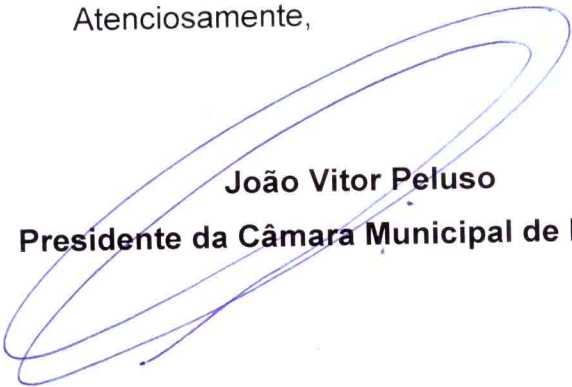
Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho encaminhar a Vossa Excelência, conforme previsão legal, o Projeto de Lei nº 2.521/2025, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na **2ª Sessão Extraordinária**, realizada no dia **28 de janeiro de 2025**, para a devida sanção por esta Municipalidade.

Aproveito o ensejo para reiterar meus votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


João Vitor Peluso
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.521/2025

SÚMULA. “Altera a Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.521/2025 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa diretora – João Vitor Peluso, Fabiano Cit, Silvia Stopasol e Samira da Saúde).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º . Altera-se o Inciso IV do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Assessor Especial de Nível Superior;

Art. 2º . Altera-se o quadro de cargos de provimento em comissão com as respectivas cargas horárias e remunerações do artigo 6.º e o parágrafo 1.º do mesmo artigo da Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 e alterações posteriores que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Quantidade	Descrição	Simbologia	Carga Horária	Remuneração
01 (um)	Diretor Geral	CC-1	40hs	R\$ 8.266,79
01 (um)	Assessor Especial de Nível Superior	CC-2	30hs	R\$ 6.200,10
01 (um)	Diretor Financeiro/Administrativo	CC-3	40hs	R\$ 4.133,40
01 (um)	Diretor Legislativo	CC-3	40hs	R\$ 4.133,40
01 (um)	Chefe de Gabinete da Presidência	CC-4	40hs	R\$ 2.755,60

§ 1.º O cargo de provimento em comissão relativo à Assessor Especial de Nível Superior será exercido por profissional com formação acadêmica em curso superior de Administração, Direito, Economia, Contabilidade, Gestão Pública ou Ciências Políticas, regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º. Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão Simbologia CC-2,



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

ora denominado de Assessor Especial de Nível Superior - constante no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal n.º 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:



Cargo em Comissão de Assessor Especial de Nível Superior - CC-2: Assessorar a Presidência da Câmara no exercício de suas atribuições, no exame e na condução dos assuntos de sua competência; bem como assessorar em sua articulação com representantes de outros Poderes Públicos e de organizações privadas; atuar em articulação com os membros da Mesa Diretora, no planejamento e organização de ações consideradas prioritárias. Assessorar a Presidência e Mesa Diretora no planejamento de ações de nível estratégico, fornecer subsídio especializado à tomada de decisões, coordenar discussões técnicas de notória especialidade e complexidade, organizar informações, elaborar sínteses analíticas sobre assuntos de interesse da Câmara, sugerir a elaboração de propostas de atos normativos quando reputados necessários. Suporte nas sessões, audiências públicas, reuniões ou outros eventos de interesse do Poder Legislativo. Articular com a Presidência, Mesa Diretora e a Direção Geral a designação de apoio operacional e administrativo para a realização de atividades institucionais da Câmara. Assistir a Presidência e Mesa Diretora na análise e no preparo de documentos de interesse da Câmara. Realizar interlocução com o corpo técnico da Câmara de acordo com a orientação político-representativa da Presidência e Mesa Diretora. Perceber racional ou intuitivamente o impacto e as implicações das decisões para que elas sejam efetivas e motivadas de acordo com o interesse público e eficiência. Lidar de forma resolutiva com as questões cotidianas, primando pela síntese oral e escrita nos atos necessários. Abordar cada situação problemática com uma percepção precisa da realidade organizacional e política da Câmara. Mostrar comprometimento com o aperfeiçoamento contínuo dos serviços, e assessorar politicamente o presidente e membros da Mesa Diretora na realização de suas funções públicas sugerindo medidas de interesse público; acompanhar a execução das atividades regimentais e político-parlamentar, no assessoramento estratégico da gestão dos serviços secretariais necessários à Mesa Diretora, no apoio às atividades plenárias e no cumprimento das determinações dos membros da Mesa Diretora. Acompanhar os expedientes e procedimentos junto aos Tribunais de Contas, solicitando o apoio dos órgãos técnicos da Câmara Municipal quando necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de janeiro de 2025.

JOAO VITOR PELUSO
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR****CNPJ:- 76.022.490/0001-99****ROCHA POMBO, 10 - CENTRO****Exercício:- 2025**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 776 / 2025**DATA: 29/01/2025 - :16:29:16****TIPO: 1 - Geral (Interno)**

Requerente:	Câmara Municipal de Morretes	RG/Insc. Est.:	
CPF/CNPJ:	01.532.197/0001-72		
Endereço:	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50		
Complemento:	Prédio Principal	Bairro:	CENTRO
Cidade:	MORRETES - PR	CEP:	83350-000
Telefone:	(41) 3462-1386	Celular:	(41) 3462-1386
Endereço Complementar:	N/A		

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício**Inf. Complementares:**

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine a repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Observação: Segue anexo.

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50**Bairro:** CENTRO**Cidade:** MORRETES - PR**CEP:** 83350000**Complemento:** Prédio Principal**Telefone:** (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br**Arquivos Vinculados**

Data	Usuário	Descrição	Documento
29/01/2025-16:29:17	08218529900	OFÍCIO N 009.pdf	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2025

Zona:

Quadra:

Data

Cadastro

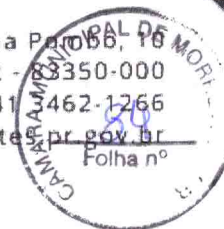
Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Caiê R. Cassilha
Caiê Runiker Cassilha
Funcionário





LEI ORDINÁRIA N.º 863 DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

SÚMULA. "Altera a Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.521/2025 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora - Vereadores João Vitor Peluso, Fabiano Cit, Silvia Stopasol e Samira da Saúde).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Inciso IV do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Assessor Especial de Nível Superior;

Art. 2º. Altera-se o quadro de cargos de provimento em comissão com as respectivas cargas horárias e remunerações do artigo 6.º e o parágrafo 1.º do mesmo artigo da Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 e alterações posteriores que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Quantidade	Descrição	Simbologia	Carga Horária	Remuneração
01 (um)	Diretor Geral	CC-1	40hs	R\$ 8.266,79
01 (um)	Assessor Especial de Nível Superior	CC-2	30hs	R\$ 6.200,10

01 (um)	Diretor Financeiro/Administrativo	CC-3	40hs	R\$ 4.133,40
01 (um)	Diretor Legislativo	CC-3	40hs	R\$ 4.133,40
01 (um)	Chefe de Gabinete da Presidência	CC-4	40hs	R\$ 2.755,60

§ 1.º O cargo de provimento em comissão relativo à Assessor Especial de Nível Superior será exercido por profissional com formação acadêmica em curso superior de Administração, Direito, Economia, Contabilidade, Gestão Pública ou Ciências Políticas, regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º. Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão Simbologia CC-2, ora denominado de Assessor Especial de Nível Superior - constante no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal n.º 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

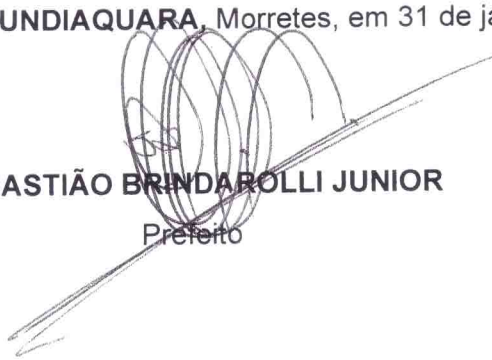
Cargo em Comissão de Assessor Especial de Nível Superior - CC-2: Assessorar a Presidência da Câmara no exercício de suas atribuições, no exame e na condução dos assuntos de sua competência; bem como assessorar em sua articulação com representantes de outros Poderes Públicos e de organizações privadas; atuar em articulação com os membros da Mesa Diretora, no planejamento e organização de ações consideradas prioritárias. Assessorar a Presidência e Mesa Diretora no planejamento de ações de nível estratégico, fornecer subsídio especializado à tomada de decisões, coordenar discussões técnicas de notória especialidade e complexidade, organizar informações, elaborar sínteses analíticas sobre assuntos de interesse da Câmara, sugerir a elaboração de propostas de atos normativos quando reputados necessários. Suporte nas sessões, audiências públicas, reuniões ou outros eventos de interesse do Poder Legislativo. Articular com a Presidência, Mesa Diretora e a Direção Geral a designação de apoio operacional e administrativo para a realização de atividades institucionais da Câmara. Assistir a Presidência e Mesa Diretora na análise e no preparo de documentos de interesse da Câmara. Realizar interlocução com o corpo técnico da Câmara de acordo com a orientação político-representativa da Presidência e Mesa



Diretora. Perceber racional ou intuitivamente o impacto e as implicações das decisões para que elas sejam efetivas e motivadas de acordo com o interesse público e eficiência. Lidar de forma resolutiva com as questões cotidianas, primando pela síntese oral e escrita nos atos necessários. Abordar cada situação problemática com uma percepção precisa da realidade organizacional e política da Câmara. Mostrar comprometimento com o aperfeiçoamento contínuo dos serviços, e assessorar politicamente o presidente e membros da Mesa Diretora na realização de suas funções públicas sugerindo medidas de interesse público; acompanhar a execução das atividades regimentais e político-parlamentar, no assessoramento estratégico da gestão dos serviços secretariais necessários à Mesa Diretora, no apoio às atividades plenárias e no cumprimento das determinações dos membros da Mesa Diretora. Acompanhar os expedientes e procedimentos junto aos Tribunais de Contas, solicitando o apoio dos órgãos técnicos da Câmara Municipal quando necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 31 de janeiro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 863 DE 31 DE JANEIRO DE 2025

LEI ORDINÁRIA N.º 863 DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

SÚMULA. "Altera a Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

(Origem do Projeto de Lei Ordinária n.º 2.521/2025 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora - Vereadores João Vítor Peluso, Fabiano Cit, Silvia Stopasol e Samira da Saúde).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Inciso IV do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Assessor Especial de Nível Superior;

Art. 2º. Altera-se o quadro de cargos de provimento em comissão com as respectivas cargas horárias e remunerações do artigo 6.º e o parágrafo 1.º do mesmo artigo da Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 e alterações posteriores que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Quantidade	Descrição	Simbologia	Carga Horária	Remuneração
01 (um)	Diretor Geral	CC-1	40hs	RS 8.266,79
01 (um)	Assessor Especial de Nível Superior	CC-2	30hs	RS 6.200,10
01 (um)	Diretor Financeiro/Administrativo	CC-3	40hs	RS 4.133,40
01 (um)	Diretor Legislativo	CC-3	40hs	RS 4.133,40
01 (um)	Chefe de Gabinete da Presidência	CC-4	40hs	RS 2.755,60

§ 1.º O cargo de provimento em comissão relativo à Assessor Especial de Nível Superior será exercido por profissional com formação acadêmica em curso superior de Administração, Direito, Economia, Contabilidade, Gestão Pública ou Ciências Políticas, regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º. Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão Simbologia CC-2, ora denominado de Assessor Especial de Nível Superior - constante no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal n.º 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Cargo em Comissão de Assessor Especial de Nível Superior - CC-2: Assessorar a Presidência da Câmara no exercício de suas atribuições, no exame e na condução dos assuntos de sua competência; bem como assessorar em sua articulação com representantes de outros Poderes Públicos e de organizações privadas; atuar em articulação com os membros da Mesa Diretora, no planejamento e organização de ações consideradas prioritárias. Assessorar a Presidência e Mesa Diretora no planejamento de ações de nível estratégico, fornecer subsídio especializado à tomada de decisões, coordenar discussões técnicas de notória especialidade e complexidade, organizar informações, elaborar sínteses analíticas sobre assuntos de interesse da Câmara, sugerir a elaboração de propostas de atos normativos quando reputados necessários. Suporte nas sessões, audiências públicas, reuniões ou outros eventos de interesse do Poder Legislativo. Articular com a Presidência, Mesa Diretora e a Direção Geral a designação de apoio



operacional e administrativo para a realização de atividades institucionais da Câmara. Assistir a Presidência e Mesa Diretora na análise e no preparo de documentos de interesse da Câmara. Realizar interlocução com o corpo técnico da Câmara de acordo com a orientação político-representativa da Presidência e Mesa Diretora. Perceber racional ou intuitivamente o impacto e as implicações das decisões para que elas sejam efetivas e motivadas de acordo com o interesse público e eficiência. Lidar de forma resolutiva com as questões cotidianas, primando pela síntese oral e escrita nos atos necessários. Abordar cada situação problemática com uma percepção precisa da realidade organizacional e política da Câmara. Mostrar comprometimento com o aperfeiçoamento contínuo dos serviços, e assessorar politicamente o presidente e membros da Mesa Diretora na realização de suas funções públicas sugerindo medidas de interesse público; acompanhar a execução das atividades regimentais e político-parlamentar, no assessoramento estratégico da gestão dos serviços secretariais necessários à Mesa Diretora, no apoio às atividades plenárias e no cumprimento das determinações dos membros da Mesa Diretora. Acompanhar os expedientes e procedimentos junto aos Tribunais de Contas, solicitando o apoio dos órgãos técnicos da Câmara Municipal quando necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 31 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

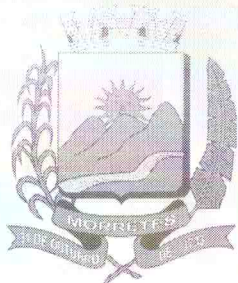
Publicado por:

Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:9828E0D9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/02/2025. Edição 3208

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.521/2025, foi aprovado em apreciação única na data de 28 de janeiro de 2025, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 863 de 31 de janeiro de 2025 e publicada na data de 04 de fevereiro de 2025 Edição nº 3208.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 002/2025 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de fevereiro de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]